



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL**  
**CNPJ 01.612.551/0001-79**

**DECISÃO PREGOEIRA**

**PREGÃO PRESENCIAL 008/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO CARDIOVERSOR BIFÁSICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

Considerando impugnação ao edital interposta pela empresa SMARTMED HOSPITALAR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA;

Considerando as informações da secretaria de saúde que admintem erro na descrição do item que ocasionou direcionamento do instrumento convocatório;

Considerando necessidade de adequação da justificativa da aquisição;

Considerando a deliberação Estadual nº 133 de 07 de março de 2021, que inclui a município na onda roxa do Minas Consciente até o restabelecimento da capacidade assistencial hospitalar;

Considerando parecer jurídico acostado aos autos que recomenda revogação e republicação na forma eletrônica;

considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a **autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, a Pregoeira sugere ao Senhor Prefeito a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, e autorização para republicação na forma eletrônica após adequações.

Alexandra Ramos Almeida

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL**  
**CNPJ 01.612.551/0001-79**

---

**DECISÃO PREFEITO**

RATIFICO os termos apresentados no parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica de licitações e decisão justificada da pregoeira municipal e REVOGO o PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2021, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Determino publicação da decisão para conhecimento dos interessados e sejam feitas as readequações necessárias e republicação na forma pregão eletrônico.

Campo Azul, 11 de março de 2021

Oseas Almeida Junior

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

## CNPJ 01.612.551/0001-79

### PARECER JURIDICO

PREGÃO PRESENCIAL 008/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO CARDIOVERSOR BIFÁSICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

**Ref: impugnação ao edital interposta pela empresa SMARTMED HOSPITALAR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa a qual insurge contra as especificações do item licitado alegando direcionamento, e quanto a justificativa na aquisição que remonta sobre item diverso (desfibrilador) vejamos sua argumentação:

*“Nota-se que, o edital direciona o item para uma única fabricante, já que cita junto ao título do produto a ser ofertado o modelo do equipamento fabricado e comercializado pela empresa CMOS DRAKE.*

*Não obstante, o nome “VIVO” destacado junto ao título do item licitado, refere-se ao modelo fabricado e comercializado pela CMOS DRAKE, o qual demonstra que o item está direcionado para a fabricante.*

*Outro indício de direcionamento é que junto a pequena descrição do edital, é mencionado características única do Cardioversor modelo VIVO da marca Cmos Drake, tal como: “sistema lap top (vertical com ângulo ajustável de 45° a 90°)...”*

*“De acordo com a justificativa exposta no edital para aquisição deste bem, traz informações de que o bem a ser licitado será um CARDIOVERSOR, equipamento esse a ser utilizado em área hospitalar, com o argumento de que no Brasil morrem por ano centenas de pessoas por arritmias cardíacas fora do ambiente hospitalar, sendo que essas mortes acontecem principalmente pelo fato do socorro médico não chegar a tempo de salvar a vítima.*

*Ocorre que, conforme a justificativa, o equipamento é divergente do qual estão licitando, posto que o Desfibrilador é o que permite uma grande redução na mortalidade de paradas cardíacas, uma vez que o socorro é de forma mais segura e imediata, possibilitando que o paciente possa sobreviver até a chegada da assistência médica.”*

*Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, e item 4.5 do edital, tendo a mesma sido aviada pela ora impugnante em 08/03/2021, via email, às 16:40hs, fora do expediente da prefeitura, portanto considera-se recebida TEMPESTIVAMENTE em 09/03/2021 as 07:00horas.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

## CNPJ 01.612.551/0001-79

Após diligência desta assessoria junto a secretaria solicitante recebemos informação que de fato a descrição enviada direcionou o produto para único fabricante muito embora não tenha sido feita de forma propositada pela secretaria solicitante.

Quanto a justificativa a secretaria informa *que os aparelhos de “cardioversor” e “desfibrilador” tem funções muito próximas e considera que tanto um como outro são imprescindíveis ao atendimento no centro de saúde com função de salvar vidas, porém será refeita a justificativa de forma a ficar mais clara e técnica.*

Pelo exposto vislumbramos que edital encontra-se eivados de vícios oriundos da fase preparatória realizada pela secretaria solicitante que acabou por ocasionar vício de legalidade na fase de cotação de mercado e na Licitação.

Ressalvamos que as especificações dos produtos e critérios de oportunidade e conveniência assim como disponibilidade financeira não cabem ao setor de compras nem de licitações.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º).

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Vislumbramos que as alterações nas especificações do objeto a ser adquirido ensejam nova busca de preços no mercado, considerando momento delicado em que passa o Brasil devido ao colapso do sistema de saúde devido a pandemia da COVID-19, com inclusão da macrorregião norte na onda roxa devido ausência de leitos, recomendo a revogação do procedimento e republicação, readequando-o para que o certame se dê na forma de Pregão Eletrônico, de forma a resguardar a saúde e a vida dos servidores, municípios e licitantes.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais,



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL**

## **CNPJ 01.612.551/0001-79**

porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Verifica-se pela leitura do dispositivo e Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, essa assessoria recomenda sugere a pregoeira a REVOGAÇÃO deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 008/2021.

É importante ressaltar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Campo Azul, 11 de março de 2021

JANINE HELENA DE MATTOS  
OAB/MG 107.761